Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município
Adm.: 2013/2016

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N.º 013/2016-SAAE
INTERESSADO: Presidente da Comissão de Licitação – SAAE
ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços em gestão comercial em saneamento, divida ativa, execução fiscal, atendimento ao publico, emissão de faturas e atendimento virtual para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

EMENTA: Proposta de reconhecimento de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa JF Serviços de Informática Ltda para o fornecimento de sistema de gestão comercial.

Vem ao exame da Procuradoria Geral do Município – PGM os autos do processo administrativo n.º 013/2016-SAAE para analise jurídica da possibilidade de contratação pela autarquia municipal da empresa JF Serviços de Informática Ltda para prestação de serviços de gestão comercial em saneamento, divida ativa, execução fiscal, atendimento ao publico, emissão de faturas e atendimento virtual para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Observa-se que o processo originou-se através da solicitação de contratação, por meio do qual o Diretor Geral do SAAE apresentou a justificativa para a contratação do serviço e apresentou a proposta comercial da empresa proponente para a formalização do regular processo de contratação.

Foram também acostados aos autos: Proposta Comercial com as especificações do sistema; Contrato de Prestação de Serviços com o SAAE de São Gonçalo do Amarante – RN, Atos constitutivos da empresa; Certidões negativas tributárias; Atestado de Capacidade Técnica expedida pelo SAAE de Iguatú – CE e Certidão Falimentar.

Consta ainda Certidão expedida pela Associação Comercial de Canaã dos Carajás na qual atesta que inexistem na cidade de Canaã dos Carajás fornecedores de sistema de gerenciamento em gestão comercial em saneamento.

Consta na Solicitação de Contratação expedida pela Diretoria Geral a justificativa da administração para a contratação direta da empresa.

O Chefe da Divisão de Controle Interno do SAAE atesta a existência de crédito orçamentário para atender a contratação conforme proposta do Diretor Geral do SAAE, que será consignada na atividade 17.122.1315.2.153, elemento de despesa 3.3.90.39.00, sub-elemento 3.3.90.39.11, no valor global de R$ 19.244,20 (dezenove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), classificação contábil esta que deverá ser observada pela Administração na contratação.

Verifica-se nos autos o termo de autorização para a contratação expedido pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás.

Insta ressaltar que a contratada deverá manter durante a execução do contrato todas as condições que a habilitaram a prestar os serviços avençados (art. 55, XIII da Lei n.º 8.666/93). Assim, antes da celebração do contrato e de qualquer pagamento deve-se verificar se a empresa mantém a sua regularidade fiscal e trabalhista.

Consta o Termo de Autorização expedido pela Diretoria Geral em que se depreende a pretensão de reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, para o caso posto, com fundamento no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93.

Como acima exposto, a Administração Pública pretende contratar, de forma direta, mediante inexigibilidade de licitação, o fornecimento do Sistema de Gestão comercial em saneamento, divida ativa, execução fiscal, atendimento ao público através de ordem de serviço, emissão de faturas e atendimento virtual.

Como é cediço, a contratação direta pela Administração Pública é exceção que deve possuir previsão legal, consoante determinação do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. A inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, de acordo com o que se extrai do caput art. 25 da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Verifica-se da análise desse dispositivo legal que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, é perfeitamente possível aplicar-se o *caput* do artigo 25.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que "o legislador reconheceu a impossibilidade de promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa".

No caso em exame, consta nos autos Certidão expedida pela Associação Comercial de Canaã dos Carajás na qual informa que não existem empresas credenciadas junto aquela instituição que prestam serviços de gerenciamento de gestão comercial em saneamento na cidade de Canaã dos Carajás, restando dessa maneira caracterizada a inviabilidade de competição para a aquisição da ferramenta pretendida pela Administração Pública, situação esta que se enquadra na regra legal prevista no caput do art. 25 da Lei n.° 8.666/93.

Ademais, convém mencionar que as informações consignadas nos autos parecem denotar a imprescindibilidade da ferramenta no regular e eficiente desenvolvimento dos processos de emissão de faturas de água e esgoto, cobrança de multas, inscrição dos inadimplentes na divida ativa entre outros serviços.

Feitas essas considerações acerca do enquadramento legal na situação de inexigibilidade, cumpre salientar que outro requisito indispensável para a contratação direta, conforme inciso III do paragrafo único do art. 26 da Lei n.° 8.666/93 é a justificativa de preço.

Poder-se-ia pensar que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a pesquisa de preços restaria prejudicada pela ausência de fornecedores do objeto contratual. Entretanto, tal ilação não pode ser empreendida por esta Procuradoria Jurídica e deve ser expressamente atestada nos autos, se for mesmo o caso.

Considerando que a pesquisa de preços pode ser dificultada pela singularidade do objeto e exclusividade da contratada, essa Procuradoria entende que a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação pode ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos.

É importante ressaltar que a justificativa do preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação não poder ser utilizada a luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores tendo em vista a inviabilidade da competição. Destarte, a justificativa há de fazer-se presumivelmente de acordo com os preços celebrados pelo fornecedor ou prestador em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade

dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar nos autos.

Como já pontuado, os autos foram instruídos com a cópia do Contrato n.° 26060001/2015, firmado entre a JF e o SAAE do São Gonçalo do Amarante/RN, datado de 26 de junho de 2015, tendo como objeto contratual a locação de sistemas integrados de gestão comercial em saneamento, nos mesmos moldes que se propõe para a futura contratação com a Administração Pública.

Nesse contrato consta que a empresa JF firmou naquela época um contrato com o SAAE de São Gonçalo do Amarante nos mesmos moldes do que o SAAE pretende formalizar, por um período de 12 (doze) meses e com valor global de R$ 38.160,00 (trinta e oito mil cento e sessenta reais). Em uma conta simples, o valor mensal da referida contratação foi de R$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais).

Analisando a proposta comercial apresentada pela empresa JF para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás verifica-se que a mesma elenca o pagamento mensal pelo serviço em questão no valor de R$ 1.924,42 (hum mil e novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos). Fazendo um comparativo do contrato firmado pela JF com o SAAE – São Gonçalo do Amarante (R$ 3.180,00) e a proposta contratual atual para o SAAE (R$ 1.924,42), verifica-se que o preço proposto está abaixo do praticado pela empresa com outros órgãos públicos, o que demonstra a razoabilidade do preço ofertado.

Cumpre esclarecer que o limite de exame nesta sede é eminentemente jurídico, não adentrando, desse modo, nas questões técnicas exaradas acima acerca da razoabilidade do preço apresentado (levando-se em conta as informações constantes nos autos). O que importa, pelo menos aqui, é a existência de justificativa do preço praticado, a qual há, não tendo este parecerista legitimidade nem mesmo conhecimento para adentrar no mérito destas.

A Comissão de Licitação não promoveu o encaminhamento para análise da minuta contratual, ficando dessa forma a Procuradoria impossibilitada de promover qualquer analise jurídica sobre o assunto.

Quanto ao reconhecimento da inexigibilidade e respectiva ratificação, nada a opor.

Desta forma, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se favorável pela viabilidade da contratação pretendida, com reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação fundada no caput do art. 25 da Lei n.° 8.666/93.

Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município
Adm.: 2013/2016

Encaminha-se o presente expediente para confecção do instrumento contratual e, posteriormente, para ratificação e publicação oficial pela autoridade competente, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei n.° 8.666/93.

É o parecer meramente opinativo, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás - PA, 03 de março de 2016.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B